

CFESS MANIFESTA



3 anos da Lei Maria da Penha

Brasília, 7 de agosto de 2009

3 anos de conquista no enfrentamento à violência contra a mulher

Agosto de 2009 marca três anos de vigência da Lei 11.340. Sancionada em 07 de agosto de 2006 e mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), sua aprovação foi resultado do processo de luta e de resistência dos movimentos de mulheres e feministas desde a década de 1970. A LMP, além de um marco legal, significa um instrumento ético-político no enfrentamento à violência contra a mulher na sociedade brasileira. Este é um tempo de regressão de direitos. Tempo em que diferentes formas de opressão e de exploração se agudizam na vida cotidiana. A sociabilidade brasileira marcada pela desigualdade social, por uma cultura política autoritária e pela reprodução do machismo caracteriza-se ainda pela violação dos direitos das mulheres. Em relação à violência contra a mulher, estima-se que 6,8 milhões de mulheres, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Segundo dados do IBGE, projeta-se que, no mínimo, há 2.1 milhões de mulheres espancadas por ano no país, 175 mil por mês, 5,8 mil por dia, 243 por hora ou 4 por minuto, uma mulher a cada 15 segundos. Na perspectiva de enfrentar essa complexa situação, a Lei 11.340, é dotada de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. “Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”. Seu caráter inovador consiste em contribuir efetivamente para o enfrentamento da dicoto-

mia entre as dimensões da vida pública e privada. O espaço doméstico, entendido a partir da cultura patriarcal como “sagrado”, alimentou a impunidade frente às situações de violência contra a mulher. Com a LMP dissemina-se o entendimento de que a vida privada sendo determinada pela forma de sociabilidade vigente pode se constituir como universo de opressão, sobretudo, das mulheres, das crianças e dos adolescentes. Longe da vivência afetiva e espaço de acolhimento, a família e as relações afetivo-sexuais quando fundadas na lógica de dominação do sistema patriarcal e na desigualdade de gênero, autoriza o homem dispor do corpo, dos desejos, das escolhas profissionais e até da vida da mulher e dos(as) filhos(as). A LMP inova, também, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher configurada em seu artigo 5, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Representa, assim, um enorme avanço ao tipificar e nomear as formas de violência contra a mulher, historicamente recorrentes na realidade brasileira. Também assegura que tal violência independe da orientação sexual, podendo ocorrer nas relações homoafetivas. Assegura que a mulher só poderá renunciar a denúncia perante o juiz; ficam proibidos os pagamentos de cestas básicas como penalidade ao agressor; possibilita ao juiz decretar prisão preventiva quando houver risco a integridade física ou psicológica da mulher; permite ao juiz determinar a participação obrigatória do agressor a programas de reeducação e recuperação; autoriza a autoridade policial a prender o agressor em flagrante, bem como possibilita o/a delegado(a) requerer ao juiz, em 48 horas, a concessão de

medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência (suspensão de porte de armas do agressor, requisitar o afastamento do agressor do lar e exigir que fique distanciado da vítima). Com a LMP ocorre um processo de desnaturalização da violência na vida cotidiana. O complexo ciclo da violência contra a mulher necessita da ação contundente do Estado no desenvolvimento de estratégias articuladas de proteção à vítima de violência, por meio de políticas sociais universais que contemplem um conjunto de serviços qualificados e a garantia de atendimento com profissionais capacitados para lidar com esta situação. Foi a partir da vigência da LMP que a violência contra a mulher deixou de ser entendida como crime de menor potencial ofensivo. A sociedade brasileira passou a discutir com maior visibilidade este tipo de violência como uma das modalidades de violação dos direitos humanos, momento histórico em que tal violação é entendida, portanto, como uma questão de ordem pública, devendo o Estado estar preparado técnica e politicamente para intervir e encontrar soluções. Num breve balanço político, após três anos de vigência da Lei Maria da Penha é possível identificar, apesar dos avanços, alguns limites que têm se constituído obstáculos à sua efetividade: a sua não aplicabilidade em todos os mu-

Foi a partir da LMP que a sociedade brasileira passou a discutir com maior visibilidade este tipo de violência como uma das modalidades de violação dos direitos humanos, momento histórico em que tal violação é entendida, portanto, como uma questão de ordem pública, devendo o Estado estar preparado técnica e politicamente para intervir e encontrar soluções.

nicipios brasileiros e/ou situações em que sua aplicação destoa da própria lei; implementação insuficiente de políticas e serviços especializados, como delegacias, casas abrigo e programas específicos; dificuldade política dos governos

estaduais definirem como prioridade a criação dos juizados específicos para julgamento dos casos de violência doméstica e familiar com competência cível e criminal, de forma a abranger as dimensões do fenômeno; cortes ou contingenciamento de recursos para as políticas públicas voltadas para a mulher; lenta absorção das demandas e na aplicação das medidas protetivas no âmbito judiciário; exigência pelas autoridades policiais da representação da denúncia. Esses

limites se relacionam diretamente com a reprodução das velhas estruturas patriarcais que insistem em justificar a violência contra a mulher como algo privado e/ou de menor relevância. Neste terceiro ano de vigência da Lei sabemos que o enunciado formal de direitos é uma conquista, no entanto insuficiente para conferir efetivação de seu exercício na vida cotidiana. Vamos num movimento de luta permanente impedir retrocessos no Congresso Nacional e acompanhar o Supremo Tribunal Federal que julgará a ação declaratória de constitucionalidade da LMP.

O CFESS MANIFESTA seu compromisso ético-político em defesa da LMP com efetividade real na vida cotidiana e conclama a categoria de Assistentes Sociais a lutar, em conjunto com outras categorias profissionais, movimento feminista e demais sujeitos coletivos, por sua implementação integral para que os direitos sejam letras vivas na vida das mulheres. Seguimos na luta contra todas as formas de opressão e de exploração vigentes.

Conselho Federal de Serviço Social - CFESS - Gestão 2008-2011 Atitude Crítica Para Avançar na Luta

Presidente: Ivanete Salete Boschetti

Vice-Presidente: Sâmbara Paula Ribeiro

1ª. Secretária: Tânia Maria Ramos de Godoi Diniz

2ª. Secretária: Neile d'Oran Pinheiro

1ª. Tesoureira: Rosa Helena Stein

2ª. Tesoureira: Telma Ferraz da Silva

Conselho Fiscal:

Silvana Mara de Moraes dos Santos

Pedro Alves Fernandes

Kátia Regina Madeira

Conselheiros (as) Suplentes:

Edval Bernardino Campos

Rodriane de Oliveira Souza

Marinete Cordeiro Moreira

Kênia Augusta Figueiredo

Erivã Garcia Velasco

Marcelo Sitcovsky Santos Pereira

Maria Elisa dos Santos Braga

Maria Bernadette de Moraes Medeiros

Marylucia Mesquita Palmeira

Conteúdo:

Kátia Regina Madeira

(Aprovado pela Diretoria do CFESS)

Criação:

Marcela Mattos

Assessor de Comunicação:

Bruno Costa e Silva

comunicacao@cfess.org.br